

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
SESSÃO DE : 17 de maio de 1995
RECURSO Nº : 105.355
MATÉRIA Nº : IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984
RECORRENTE : CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ

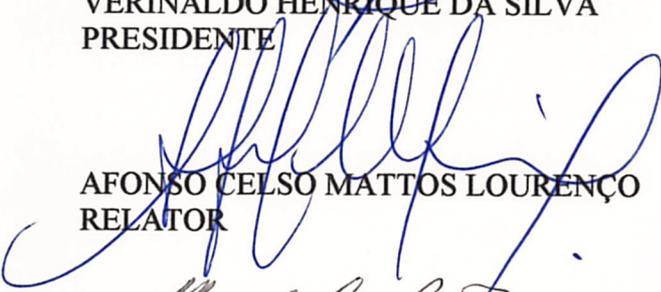
RESOLUÇÃO Nº 105-0.854

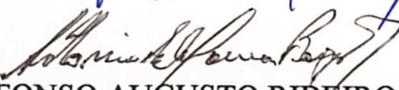
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

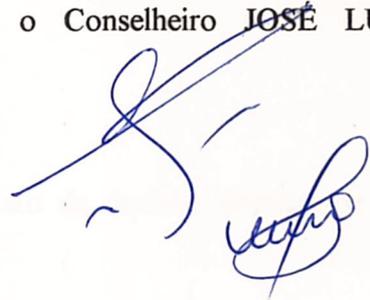
1. 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854
RECURSO Nº : 105.355
RECORRENTE : CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular de fls. 1377/1394, de seguinte teor:

“A empresa acima qualificada tomou ciência do Auto de Infração de fls. 01/07 e complementos de fls. 08/29, com a exigência do pagamento de 9.604,79 OTN de imposto, 7.906,62 OTN de multa e acréscimos legais.

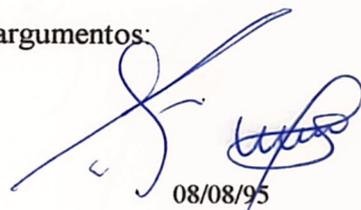
O lançamento se reporta ao exame do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos exercícios financeiros de 1983 e 1984, períodos-base de 01/01 a 31/12/82 e 01/01 a 31/12/83, respectivamente.

Foram glosados, por falta de comprovação, os valores informados como custos de bens e serviço de diversas despesas apropriadas indevidamente na conta de Resultado (falta de comprovação; comprovação mediante notas fiscais frias; despesas pagas e não incorridas; despesas não necessárias às atividades da empresa; despesas ativáveis).

Além disso, foi alcançado pelo lançamento o saldo credor da correção monetária de valores resultantes de glosas de apropriações indevidas de despesas ativáveis, como também a omissão de receita caracterizada por passivo fictício, face à comprovação através de notas fiscais e duplicatas de empresas inexistentes no CGC.

Guardando o prazo prorrogado pela autoridade preparadora, a autuada, tempestivamente, impugna a exigência fiscal, conforme fls. 1008/1040, arguindo a preliminar de nulidade do auto de infração, por entender que os fatos descritos não permite o exato conhecimento da matéria tributável e que teve prejudicada a sua defesa, pois um grande número de notas fiscais recolhidas pela Fiscalização, no decurso do trabalho fiscal, sem a lavratura do termo próprio, extraviou-se no escritório da empresa.

No mérito, a empresa apresenta os seguintes argumentos:



08/08/95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Item 1 Glosa de custos de bens e serviços - Exercício de 1983

Inicia discutindo ser ininteligível a expressão "sem/comprovação". Apesar dessa menção, junta os comprovantes dos custos relacionados como não comprovados no total de Cr\$ 1.526.614,00.

Ressalta que está incorreta a apropriação da parcela de Cr\$ 3.447.913,36, no mês de fevereiro/82 quando o correto é o mês de março/82.

Alega que está impossibilitada de apresentar todas as notas fiscais, tendo em vista o desaparecimento desses documentos, fato já registrado na preliminar.

Item 2 - Glosa de despesas de veículos/conservação de bens e instalações - Exercício de 1983

Admite a desconformidade entre os valores indicados no auto de infração e os que foram informados à Fiscalização.

Destaca que a parcela não comprovada do mês de abril/82, de Cr\$ 93.015,00, foi duplamente lançada, pois integra o montante da parcela glosada de Cr\$ 133.277,00.

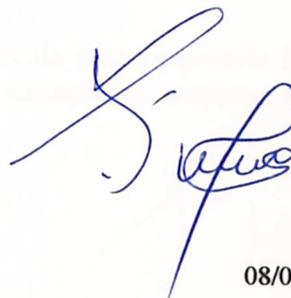
Reclama que os autuantes deixaram de enumerar os veículos não registrados no ativo da empresa, motivo que dificulta a defesa.

Junta os comprovantes relativos às despesas operacionais no total de Cr\$ 754.118,79 e salienta que a divergência que ensejou a caracterização de veículos não registrados no ativo da empresa, deveu-se ao licenciamento dos mesmos em outro município (São Gonçalo).

Faz anexar toda a documentação dos referidos veículos inclusive em relação àqueles amparados por contrato de leasing.

Reconhece que não pode ser admitida a despesa de que trata a nota fiscal nº. 6661 Cr\$ 14.067,00), ressaltando que o citado valor não entrou no cômputo da dedução do Imposto de Renda.

Com relação aos demais comprovantes, volta a falar sobre a impossibilidade de apresentá-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Subitem 3.1 - Glosa de despesas com benfeitorias/construção - Exercício de 1983

Lembra que a despesa envolve conservação de bem locado, ônus suportado pela empresa, face à exigência de acordo contratual.

Assevera que os autuantes deixaram de observar o argumento 193, do RIR/80, no que respeita ao limite previsto pela IN SRF 74/81.

Pretende, pois, a exoneração da quantia lançada, afirmando que a legislação do Imposto de Renda e o artigo 179 da Lei nº. 6.404/76, estabeleceram que não são suscetíveis de contabilização no ativo imobilizado, as construções, reformas, conservações e benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros.

Subitem 3.2 - Glosa de despesas com reformas e instalações de maquinas/equipamentos - Exercício de 1983.

Reclama que os autuantes não levaram em consideração o disposto no artigo 227, do RIR/80.

Justifica a improcedência da glosa, informando que se trata de despesa de conservação, curto espaço de tempo, envolvendo, invariavelmente, os mesmos equipamentos, sem representar aumento de sua vida útil.

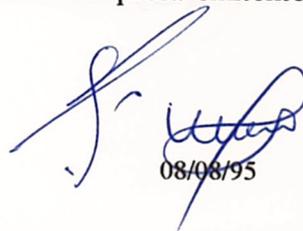
Subitem 3.3 - Tributação do saldo do resultado da correção monetária - Exercício de 1983.

Transcreve uma série de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, procurando demonstrar que a tributação das parcelas ativas, exclui, por outro lado, a tributação sobre o saldo da correção monetária.

Subitem 3.4 - Glosa de despesas comprovadas com notas fiscais frias - Exercício de 1983.

Prova que o estabelecimento Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos Marand LTDA., emitiu, antes da suspensão no CGC, ocorrida segundo o ORCA em 31/12/83, as notas fiscais 024, 174 e 247, datadas de 15/06/82, 25/09/82, e 09/11/82, respectivamente.

Traz, com a defesa, uma certidão fornecida pela Inspeção Seccional da Fazenda - São Gonçalo, cujo teor detalha a situação da empresa emitente dos referidos documentos fiscais.



08/08/95

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Item 4 - Glosa de despesas de serviços executados em veículos estranhos à empresa - Exercício de 1983

Demonstra a propriedade do veículo JD-4032 e ressalta que a parcela tributada de Cr\$ 93.015,00 também foi computada no item 2.1 (mês de abril/82), do auto de infração.

Subitem 4.1 - Glosa de despesa de propaganda/publicidade - Exercício de 1983.

Reconhece a procedência do lançamento, porém, salienta que os autuantes não excluíram o valor do período-base subsequente, fiscalizado, ao qual efetivamente pertence, pois nele a despesa foi paga e incorrida, em razão do regime de competência.

Subitem 4.2.1 - Glosa de despesas extraordinárias não necessárias às atividades da empresa - Exercício de 1983.

Esclarece que a despesa se trata de pagamento do funeral do Sr. Mário da Silva, cuja morte foi provocada por veículo da empresa.

Acrescenta que a despesa é passível de dedução segundo os limites e critérios dos Pareceres Normativos 322/71 e 15/76.

Complementa, afirmando que o gasto decorreu do cumprimento do art. 159 do Código Civil, em face de reparação civil da morte.

Subitem 4.2.2 - Glosa de despesas e conservação e reparos - máquinas e equipamentos - Exercício de 1983.

Repete a mesma linha de argumento oferecido no item 3.2 do auto de infração.

Subitem 4.3.1 - Glosa de despesas de benfeitorias/construção - material de uso - Exercício de 1983.

Informa que o assunto objeto deste lançamento já foi exaustivamente discutido no item 3.1 do auto de infração, reportando-se às razões oferecidas naquele quesito para presente questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Subitem 4.3.2 - Glosa de despesa sem comprovação regular - material de uso - Exercício de 1983.

Argumenta que os autuantes se equivocaram na determinação da parcela tributável, pois, no total não comprovado, apurado de Cr\$ 1.264.024,56, se encontra embutida a quantia ativável de Cr\$ 179.044,00.

Mais uma vez recorda que se acha impossibilitada de comprovar a diferença encontrada de Cr\$ 1.068.317,56, por motivo de retirada de diversos documentos, sem lavratura de termo próprio.

Item 4.4 - Glosa de despesas de aquisição de aparelho telefônico - Exercício de 1983.

Reconhece a tributação da quantia de Cr\$ 41.651,70.

Item 4.5 - Glosa de despesas de conservação e reparos - benfeitorias/construção - máquinas/equipamentos - Exercícios de 1983.

Volta a se reportar às razões de fato e de direito expendida nos itens 3.1 e 3.2 do auto de infração.

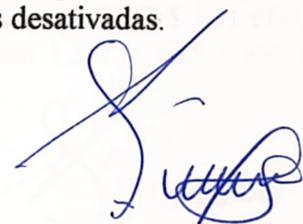
Item 5 - Tributação do saldo do resultado da correção monetária - Exercício de 1983.

Reitera os mesmos argumentos apresentados no item 3.3 do auto de infração.

Item 6 - Tributação da omissão de receitas caracterizada pelo passivo fictício - Exercício de 1983.

Assinala que os autuantes limitaram-se a efetuar o lançamento com base em informações do Sistema ORCA, deixando, entretanto, de ser demonstrada, através de diligências nos locais das empresas, que realmente correspondem a estabelecimentos comprovadamente inexistentes.

Evidência a distinção de tratamento entre o fisco estadual e o fiscal federal, no que tange ao ônus do pagamento do imposto decorrente da não aceitação, pelo fisco federal, de comprovação de obrigações mediante notas fiscais ou faturas emitidas por empresas consideradas desativadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Subitem 1.1.1 - Glosa de despesas de conservação e reparos - benfeitorias/construções - apropriadas nos custos de serviços vendidos - Exercício de 1984.

Reproduz a mesma linha de argumentação traçada no subitem 3.1 do exercício de 1983, ou seja, que os autuante deixaram de observar o artigo 193, do RIR/80, no que respeita ao limite previsto pela IN SRF 85/82 e que não são suscetíveis de contabilização, no ativo imobilizado, as construções, reformas, conservações e benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros.

Subitem 1.1.2 - Glosa de despesas de conservação e reparos - máquinas/equipamento -- apropriadas nos custos de serviços vendidos - Exercício de 1984.

Repete a defesa apresentada quanto ao subitem 3.2 do auto de infração.

Subitem 1.1.3 - Glosa de despesas de conservação e reparos, apropriadas nos custos de serviços vendidos - Exercício 1984.

Comprova o total de Cr\$ 733.501,80 e salienta que se acha impedido de apresentar os demais documentos, retidos pela Fiscalização sem a lavratura de termo próprio.

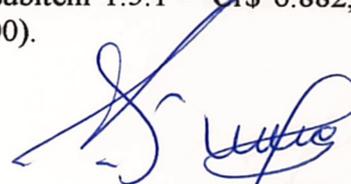
Subitem 1.1.4 - Glosa de despesas de conservação e reparos apropriadas nos custos de serviços vendidos e comprovados mediante notas fiscais frias - Exercício de 1984.

Segue a mesma linha da defesa apresentada no tópico 3.4 do exercício de 1983.

Prova que as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos Marand LTDA. tem suas datas de emissão anteriores ao evento da suspensão do CGC da referida empresa, jogando por terra a tese de que são frias tais notas fiscais.

Itens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6 e 1.7 - Glosa de despesas - bens de consumo eventual; embalagens; material de uso; custo/mercadorias; material de limpeza e combustíveis/lubrificantes - Exercício de 1984.

Comprova as despesas nos seguintes valores: itens 1.2 (Cr\$ 131.600,00); 1.3 Cr\$ 22.950,00); 1.4 (Cr\$ 4.800,00); 1.5 (subitem 1.5.1 = Cr\$ 6.882,80 e 1.5.2 = Cr\$ 9.068.120,54) e 1.7 (CR\$ 741.145,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Alega, outrossim, a impossibilidade de exibição dos demais documentos necessários à comprovação do restante tributado, justificando que eles se encontram em poder da fiscalização.

Subitem 2.1 - Glosa de despesa de veículos estranhos à empresa - Exercício de 1984.

Adverte que a empresa tem por norma efetuar o licenciamento, no próprio município de São Gonçalo, dos veículos adquiridos e cujas placas sejam originárias de outras cidades.

Esclarece não haver duplicidade de placas, anexando para esse fim a documentação dos veículos.

Relata que a fiscalização não considerou as despesas efetuadas em diversos veículos arrendados pela empresa, ressaltando que tal fato também ocorreu no exercício de 1983.

Lembra que fora arrendado da Cia. Real de Arrendamento Mercantil, o veículo que provocou a morte do Sr. Mário da Silva.

Subitens 2.2; 2.3.1; 2.3.2 - Glosa de despesas - sem comprovação regular: conservação/repares e combustíveis/lubrificantes - Exercício de 1984.

Comprova as despesas nos seguintes valores: subitens 2.2 (Cr\$ 681.580,34); 2.3.2 (Cr\$ 2.030.870,00).

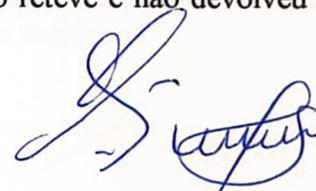
No que tange à questão do subitem 2.3.1 (conservação/repares), requer que seja apreciada segundo as alegações consideradas no subitem 1.1.1 do presente exercício.

Complementa, afirmando que se encontra impedido de apresentar os demais comprovantes, retidos e não devolvidos pela Fiscalização.

Subitens 3.1, 3.2 e 3.3 - Glosa de despesas - fretes/carretos - material de expediente - despesas extraordinárias - Exercício de 1984.

Comprova as despesas nos seguintes valores: subitens 3.1 (Cr\$ 245.850,77); 3.2 (Cr\$ 288.002,68) e 3.3 (Cr\$ 21.000,00).

De resto, continua afirmando que a fiscalização reteve e não devolveu os demais comprovantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Subitem 3.4 - Glosa de despesas com cursos - Exercício de 1984.

Comprova o valor glosado de Cr\$ 22.930,00 e retorna a falar sobre a permanência de diversos documentos em poder da Fiscalização.

Revela que se constitui documento hábil a nota fiscal emitida pela empresa Prodacom - Processamentos de Dados Ltda., na quantia de Cr\$ 20.000.000,00, justificando, nesse sentido, que a referida empresa teve seu CGC suspenso em 31/12/83, segundo informações do Sistema ORCA.

Subitem 3.5 - Glosa de despesas com brindes - Exercício de 1984.

Alega que esta comprovada às fls. 615, conforme notas fiscais de nºs 0677, 1728, 1641 e 1634, a quantia glosada de Cr\$ 1.738.656,00.

Argumenta que é perfeitamente regular a nota fiscal emitida pela empresa Reprenda Com. e Repres. de Mat. Esportivo, emitida em 05/09/83, cuja suspensão do seu CGC ocorreu posteriormente, em 31/12/84.

Subitens 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13; - Glosa de despesas - ornamentações; pessoal/Clientes; material/expediente; seguros; livros/técnicos; alimentação; bens/consumo/eventual; viagens - Exercício de 1984.

Comprova as despesas relativas aos seguintes subitens: 3.7 (Cr\$ 4.584.740,00); 3.8 (Cr\$ 93.960,00); 3.9 (Cr\$ 508.880,00); 3.11 (Cr\$ 108.370,00); 3.12 (Cr\$ 99.144,00); 3.13 (Cr\$ 211.086,00).

Atribui à fiscalização a impossibilidade de comprovar as demais quantias glosadas, esclarecendo que os documentos foram retirados da empresa sem a lavratura do termo próprio e não foram, posteriormente, devolvidos.

Com relação ao subitem 3.11, também alega que a maior parte das despesas foram comprovadas mediante notas fiscais de venda a consumidor, cujos documentos são reconhecidos pela Receita Federal como documentos hábeis para fins de dedutibilidade do Imposto de Renda.

Item 4 - Tributação do saldo do resultado da correção monetária - Exercício de 1984.

Revela a improcedência do lançamento, demonstrando entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes de que, a tributação das parcelas ativadas, exclui, em contrapartida, a tributação sobre a correção monetária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Finalizando a defesa, a autuada protesta pela realização de perícias e diligências, deixando, todavia de indicar o perito e a formulação dos pontos de discordância.

Pronunciando-se sobre a impugnação, os autuantes rebatem a preliminar de cerceamento do direito de defesa, informando que a autuada teve acesso aos documentos que compõe o processo, obtendo, inclusive, o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para a impugnação.

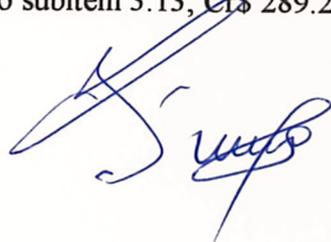
Relatam que discriminaram o exame das contas em 20 quadros demonstrativos, de modo a facilitar a compreensão do procedimento fiscal, tornando insubsistente a justificativa de falta de entendimento da autuação.

Veemente criticam a empresa na questão da perda da documentação, ressaltando que todo o trabalho fiscal desenvolveu-se no escritório de contabilidade.

Advertem que os documentos retidos por força de intimação encontram-se juntados ao processo e os demais, após examinados, foram imediatamente devolvidos ao contador ou a uma funcionária por ele designado para atender à Fiscalização.

Manifestam-se contrários à realização de diligências e perícias. No mérito, aceitam como comprovadas as quantias de Cr\$ 18.040.353,57 e Cr\$ 7.191.723,61 e admitem a não comprovação dos valores de Cr\$ 37.907.421,27 e Cr\$ 124.285.329,33, respectivamente, para o exercício financeiros de 1983 e 1984.”

A autoridade singular, através da decisão de Fls. 1384/1415, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pagamento do tributo relativo à parcela não litigiosa, o valor do PIS, outrossim, excluir do lançamento a quantia de Cr\$ 6.882,80 relativa à glosa de custo/mercadorias (Exercício 1984), como também as quantias equivalentes a: Cr\$ 25.000,00, relativa ao subitem 2.1; Cr\$ 22.022.930,00, relativa ao subitem 3.4; Cr\$ 1.738.656,00, relativa ao subitem 3.5; Cr\$ 4.444.540,00, relativa ao subitem 3.7; Cr\$ 508.880,00, relativa ao subitem 3.9; Cr\$ 51.580,00, relativa ao subitem 3.11; Cr\$ 107.760,00 relativa ao subitem 3.13; Cr\$ 289.202,68 relativa ao subitem 3.2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

Inconformada a atuada, apresentou sua peça recursal de fls. 1426/1484, que
leio em sessão para conhecimento de meus pares.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RESOLUÇÃO Nº: 105-0.854

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

A atuada, com sua peça de apelo, apresenta demonstrativo e documento que a meu ver e, em espécie, face aos esclarecimentos de fls. 1442 e 1451, possuem pertinência com a matéria em exame.

Nestes termos, remeto os autos em diligência à repartição de origem inclusive em atendimento ao princípio do contraditório, para que esta se manifeste sobre a validade e legitimidade do demonstrativo de fls. 1459 e documentos de fls. 1460/1484, elaborando um relato circunstanciado de suas conclusões e da eventual repercussão das mesmas sobre o crédito tributário em análise.

É o meu voto

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

